

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02639/23-TCERO  
**CATEGORIA:** Atos de pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Wilma Pacheco Sena, CPF nº \*\*\*.072.712- \*\*  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos, CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*  
Presidente à época  
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Presidente atual do Iperon  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DE REFERÊNCIA. MELHORIA QUE NÃO MODIFICA O FUNDAMENTO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. REGRA DE DISPENSA DE REANÁLISE. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA POR CONSEQUÊNCIA PRÁTICA. AVERBAÇÃO AO REGISTRO ANTERIOR.

1. A alteração posterior de referência funcional que não implique modificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria constitui melhoria que, em regra, prescinde de nova apreciação pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual.
2. A retificação destinada a adequar dados funcionais reconhecidos posteriormente, com efeitos financeiros retroativos, não invalida o ato originário regularmente registrado, sendo cabível a averbação da alteração junto ao registro anterior.
3. Excepcionalmente, admite-se a formalização da retificação para resguardar a coerência documental necessária à instrução de processos de transposição para o quadro da União, em observância às consequências práticas da decisão administrativa, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**Decisão Monocrática**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**DM n. 0004/2026-GABFJFS**

Trata-se de fiscalização de atos e contratos, que teve como objetivo analisar, para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Wilma Pacheco Sena, CPF n. \*\*\*.072.712- \*\*, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 7 (à época), matrícula n. xxxxxx385, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

2. A inativação foi formalizada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 17/01/2022, publicado no Diário Oficial do Estado n. 19, de 31/1/2022 (ID 1462629).

3. Respectivo ato foi encaminhado à Corte de Contas para análise da sua legalidade e seu consequente registro. Tal análise resultou no Acórdão AC1-TC 00801/23 e no Registro de Aposentadoria n. 01359/23/TCE-RO (Ids 1487521 e 1491694, respectivamente).

4. Em 19/01/2026, aportou neste Tribunal o Ofício n. 6847/2025/IPERON-EQBEN, oriundo do Iperon, em que a autarquia comunicou a retificação<sup>1</sup> do ato concessório de aposentadoria, em decorrência da alteração do número de referência da servidora (ID 1841238). Desse modo, o encaminhamento das atualizações, segundo a entidade, se deu para “fins no âmbito do controle de legalidade e registro da alteração”.

5. É o relatório suficiente. Passo a decidir.

6. Extraí-se do relatado que não há qualquer intuito de alteração no mérito relativo ao ato administrativo. Não há, portanto, modificação na fundamentação dele, nem mesmo anulação ou revogação do ato originário.

7. Nesses casos, há ajuste prévio entre TCERO e Iperon de que não há reanálise por parte da Corte Contas, conforme ata de reunião administrativa ocorrida em 22/06/2018, que transcrevo trecho a seguir (pág. 10 a 15 do ID 907472):

“6. Sobre o item 2.b da pauta, melhoria posterior que não altere a fundamentação legal de concessão do benefício, dispensa manifestação do TCE-RO, por exemplo, **dispensam reanálise do TCE-RO os casos de melhoria de proventos por conclusão do pagamento previsto no art. 29 da Lei n. 1.063/2002 (militares) e progressão ou reenquadramento funcional para alteração de classe e referência.**”.

---

<sup>1</sup> Por meio da Retificação de ato concessório de aposentadoria n. 59, de 22/04/2024, publicado do DOE n.75, de 24/04/2024.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8. O ajuste, é importante mencionar, decorre de normatização constitucional de Rondônia<sup>2</sup>, consoante a alínea “b”, do inciso III, do art. 49:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...];

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:

[...];

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório**; (Grifou-se).

9. Entretanto, considerando eventuais cenários, esta Relatoria contactou o Iperon para entender quais as consequências práticas de não ocorrer a retificação solicitada por ele. A autarquia explicou que a medida alcança, sobretudo, os servidores do ex-Território de Rondônia que tentam a transposição para o quadro da União.

10. Isso porque um dos documentos imprescindíveis à transposição é o ato do Tribunal de Contas que atestou a legalidade da aposentadoria, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal<sup>3</sup>. Ocorre que, não raras vezes, após a análise da Corte de Contas, o órgão de origem promove alterações em dados funcionais do servidor, fazendo com que tais informações passem a divergir daquelas anteriormente homologadas pelo TCE.

11. Quando o compilado de documentos chega à Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, não há outro resultado que não o de decisão pela necessidade de complementação de documentos, conforme o inciso VI do art. 4º do Decreto n. 12.261/24:

Art. 4º Às Câmaras de Julgamento da CEEXT compete:

VI - julgar os processos dos requerentes e decidir quanto:

a) ao deferimento;

b) ao indeferimento; e

c) à necessidade de complementação de documentos ou sobre qualquer outra ocorrência decorrente da análise documental; e

12. A solicitação do Iperon, portanto, preserva a eficiência e eventual retrabalho por parte do instituto, assim como resguarda a tramitação processual com duração razoável, no âmbito da União.

13. Mas é necessário chamar a atenção para um fato: tenho que a medida certa não seja a retificação do ato concessório, uma vez inexistir incorreção no ato originário, pois

---

<sup>2</sup> Que reproduz obrigatoriamente o inciso III do art. 71 da CF.

<sup>3</sup><https://rondonia.ro.gov.br/comissao-estadual-de-transposicao-convoca-servidores-aposentados-a-complementar-documentos/#:~:text=ROL%20DE%20DOCUMENTOS&text=%E2%96%BA%20Ato%20do%20respectivo%20Tribunal.71%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em 12/02/2026.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ao tempo da concessão da aposentadoria, de fato, a servidora pertencia à referência “7”, passando para a “8” posteriormente à aposentadoria. Conclui-se, desse modo, ser adequada tão somente a averbação ao registro anterior e não a substituição dele.

14. A praxe é comumente adotada por este Tribunal<sup>4</sup> nos casos em que se verifica a adimplência, na reserva remunerada, das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme o art. 29 da Lei n. 1.063/2002<sup>56</sup>.

15. Para fins de elucidação, rememoro que a Lei Complementar n. 680/12 dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica de Rondônia. A norma institui que a referência é “símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento – base fixado para o cargo que representa a progressão funcional do profissional da educação na carreira”.

16. A progressão funcional, por sua vez, é a passagem dos profissionais da educação básica, em atividade, de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence. Em Rondônia, a última referência para os profissionais do magistério e da carreira de técnico educacional é a de número 16, enquanto a do analista educacional é a de número 12.

17. A progressão não é concedida a servidores aposentados. Acontece, contudo, que, no plano material, apesar de a Lei prever a progressão automática a cada dois anos de efetivo exercício na classe, sua implementação não se dá de maneira efetivamente automática.

18. Em regra, os avanços funcionais são concedidos em blocos bienais, gerando efeitos financeiros retroativos. É exatamente o que acontece no caso concreto, em que a servidora foi aposentada em 2022, mas só teve o seu direito reconhecido em 2023, conforme a Portaria n. 7902/2023, publicada no DOe n. 187, de 03/10/2023:

Figura 1 – cópia de Portaria que concedeu progressão funcional à servidora

---

<sup>4</sup> A exemplo, o Acórdão AC1-TC 00030/22.

<sup>5</sup> Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo [...]:

<sup>6</sup> Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei n. 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos, nos termos do Parecer Prévio n. 09/2008 – PLENO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Portaria nº 7902 de 27 de setembro de 2023

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Complementar n. 965, Publicada no DOE 238 de 20 de dezembro de 2017, e tendo em vista o processo n. **0029.032407/2022-00**;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a Progressão Funcional de que trata o artigo 59, da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2054, de 7 de setembro de 2012, a servidora: WILMA PACHECO SENA, do município de Porto Velho, pertencente a Secretaria de Estado da Educação. Para cálculo da Progressão foi considerado o tempo laborado na Secretaria de Estado da Educação, cumprido antes da aposentadoria, efetivada em 31/01/2022 (conforme Ficha Funcional, certidão de frequência e demais documentos constantes no processo), durante o período analisado.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	ADMISSÃO	PERÍODO	REF	EFEITO FINANCEIRO
*****385	WILMA PACHECO SENA	Professor Classe C	15/ 04/1997	01/ 09/2019 a 01/ 09/2021	8	01/ 09/2021

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua Publicação.

Porto Velho, 27 de Setembro de 2023.

**ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI**  
Secretária de Estado da Educação.

Protocolo 0042161194

Fonte: DOe n. 187, de 03/10/2023

19. Assim, o Iperon reforma o seu ato de concessão de aposentadoria para adequá-lo à atualização realizada pela Secretaria de Educação – tanto no que concerne aos dados funcionais da servidora quanto aos proventos percebidos por ela.

20. Volto a ressaltar: a atualização de referência não é matéria que justifica a reanálise desta Corte, visto que não modifica a fundamentação que subsidia a aposentadoria. Eventual majoração de proventos, por sua vez, é objeto de auditorias/inspeções realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

21. A exceção, no caso concreto, acontece para resguardar a coesão entre os atos administrativos que compõem eventual análise pelo órgão responsável pela transposição de servidores para o quadro da União.

22. Assim, diante ao que foi exposto e em observância à consequência prática da decisão, normatizada no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, decido:

**I. Considerar legal** a retificação de ato concessório de aposentadoria n. 59, de 22/04/2024, publicada no DOE n.75, de 24/04/2024, que adequou a referência constante no ato concessório de aposentadoria n. 68, de 17/01/2022, publicado no Doe n. 19, de 31/1/2022 da servidora Wilma Pacheco Sena, CPF nº \*\*\*.072.712- \*\*;

**II. Ordenar** a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Aposentadoria n. 01359/23/TCE-RO (ID 1491694), nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III. Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**a)** intime do inteiro teor desta decisão o gestor responsável pelo Iperon, nos moldes da Instrução Normativa n. 84/2025, e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

**b)** publique esta decisão e, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, retornem-se os autos ao Setor de Arquivo.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**

Relator